



LEI Nº 4.561, DE 26 DE MAIO DE 2010

1/5

Autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2.418/2010, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Executivo concederá, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, benefícios aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população com renda de até 03 (três) salários-mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, a seguir descritos:

§ 1º Isenção de tributos municipais, por período determinado, compreendendo:

- I. Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV. Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares.

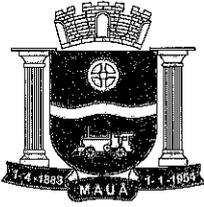
§ 2º O benefício de que trata o § 1º deste Artigo será concedido para os empreendimentos que se destinarem a famílias que recebam de 0 a 03 (três) salários-mínimos.

§ 3º Todos os empreendimentos destinados às famílias que recebam de 0 a 3 salários-mínimos deverão atender à demanda indicada pelo Poder Executivo.

§ 4º A indicação da demanda será efetuada pela Secretaria de Habitação - SH, e a aprovação do projeto pela Secretaria de Planejamento Urbano - SPU.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, após aprovados pela Secretaria de Planejamento Urbano - SPU e pela instituição financeira autorizada pelo programa.

Art. 3º A isenção de tributos municipais a que alude o § 1º do Art. 1º desta Lei, será de 100% (cem por cento).



LEI Nº 4.561, DE 26 DE MAIO DE 2010

2/5

Art. 4º Os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, após devidamente examinado o interesse maior do Município e desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei e no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá.

Art. 5º Na análise e avaliação do Poder Executivo sobre o interesse do Município em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 6º A concessão dos benefícios de que trata o Art. 1º desta Lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

- I. havendo necessidade de contratação de mão de obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Mauá, salvo no caso de não haver na região mão de obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;
- II. os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá;
- III. preferência de compras de materiais no comércio de Mauá.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

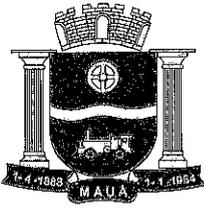
Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" - ITBI

Art. 8º O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, não incidirá nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 2.236/89 e atualizações posteriores, sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá.

Art. 9º O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, será isentado, também, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá.



LEI Nº 4.561, DE 26 DE MAIO DE 2010

3/5

Parágrafo único. A isenção a que se refere o 'caput' deste Artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 10. Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos terrenos destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, durante o período de execução das obras e serviços.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 11. Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista no item 19 do Art. 20 da Lei Municipal nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983, e atualizações posteriores, e no item 7.02 do § 1º do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, e atualizações posteriores.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 12. As pessoas consideradas "sujeito passivo tributário" ficarão isentas das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares previstas no Capítulo VII da Lei Municipal nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983, com suas posteriores atualizações (Código Tributário do Município), exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, até conclusão da obra.

§ 1º A isenção prevista no 'caput' ficará condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá, a qual será efetivada em conformidade com o disposto no Art. 3º desta Lei.

§ 2º A isenção prevista no 'caput' deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá.



LEI Nº 4.561, DE 26 DE MAIO DE 2010

4/5

§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será concedida após a constatação, pela Secretaria de Planejamento Urbano - SPU, de que o empreendimento habitacional objetivado é de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá.

**CAPÍTULO VI
Disposições Finais**

Art. 13. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, requerimento instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos em regulamento e após aprovação pela Secretaria de Planejamento Urbano - SPU, haverá a emissão de documento atestando que o imóvel é integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mauá.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Planejamento Urbano - SPU e Secretaria de Finanças - SF, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

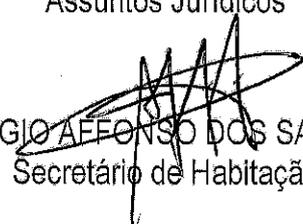
Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 26 de maio de 2010.


OSWALDO DIAS
Prefeito


MARIÂNGELA SOUZA SECCHI PEREIRA
Respondendo interinamente pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


SÉRGIO AFFONSO DOS SANTOS
Secretário de Habitação

AL
J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

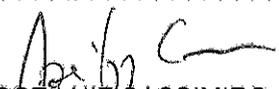
LEI Nº 4.561, DE 26 DE MAIO DE 2010

5/5


JOSIENE FRANCISCO DA SILVA
Secretária de Planejamento Urbano


ORLANDO FERNANDES FILHO
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e
afixada no Quadro de Editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.


JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

fa/

